



Número: **5001439-19.2026.4.03.6114**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

Última distribuição : **23/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 139.734,20**

Assuntos: **Compensação, Expedição de CND, Inquérito / Processo / Recurso Administrativo**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
----- (IMPETRANTE)	
	LINDSEN HIRATA DA SILVA (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)	
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP (IMPETRADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
588226461	10/06/2026 22:21	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Anchieta, São Bernardo Do Campo - SP - CEP: 09601-000
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por

em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP**, em que pretende a proteção de seu direito líquido e certo ao regular processamento administrativo de pedido de compensação, bem como a suspensão dos efeitos de "alerta de autorregularização" emitido pela autoridade fiscal.

A parte impetrante narra, em síntese, que:

a) é titular de crédito líquido, certo e exigível contra a União, oriundo de cessão de direitos creditórios reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado;

b) com o advento da Emenda Constitucional nº 113/2021, que permite o "encontro de contas" entre débitos fiscais e créditos de precatórios, tentou operacionalizar a compensação de seus débitos tributários federais;

c) diante da ausência de um procedimento administrativo específico para tal finalidade, utilizou o sistema PER/DCOMP, único meio eletrônico disponível;

d) em resposta, a autoridade coatora emitiu um "alerta de autorregularização", no qual qualificou o crédito como "inexistente", determinou o cancelamento das declarações no prazo de 45 dias e cominou a aplicação de multa de 150%, além da possível responsabilização dos sócios-administradores, com base no artigo 135 do CTN, vedando expressamente a apresentação de documentos comprobatórios;

e) tal ato viola seu direito constitucional de petição (art. 5º, XXXIV, 'a', da CF) e os princípios do devido processo legal administrativo.



A inicial veio instruída com documentos.

Retificado de ofício a autoridade coatora e determinada a emenda da inicial para regularização da representação processual, do valor da causa e das custas iniciais (id 567656460, evento 33).

A impetrante apresentou a petição anexada ao id 575565985, evento 34, buscando sanar os vícios. Contudo, persistindo inconsistências na procuração, novas oportunidades para regularização foram concedidas, conforme as decisões (id 576313278, evento 40 e id 582153235, evento 41 - esta última sob pena de extinção).

Finalmente, com a petição id 587476436, evento 42, a impetrante saneou as pendências processuais, juntando procuração com assinatura física e reforçando seus argumentos com jurisprudência recente sobre casos análogos.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Superadas as questões processuais preliminares, passo à análise do pedido liminar, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, exige a concorrência de dois requisitos: a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja concedida apenas ao final (*periculum in mora*).

A controvérsia, em sede de cognição sumária, não reside na validade, liquidez ou certeza do crédito que a impetrante alega possuir – cuja análise de mérito é matéria complexa e afeta à esfera administrativa e, eventualmente, à via ordinária –, mas sim na legalidade do ato administrativo que obstou, de plano, a própria análise do pleito.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante se manifesta com clareza.

O direito de petição, assegurado pelo art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição Federal, não se resume à mera faculdade de protocolar um requerimento. Seu núcleo essencial compreende o dever da Administração Pública de receber, processar e, fundamentalmente, analisar o mérito do pedido, emitindo uma decisão fundamentada, seja ela de deferimento ou indeferimento.

O "alerta de autorregularização" emitido pela autoridade fiscal, conforme documento anexado ao id 565207587, evento 7, parece subverter essa garantia fundamental. Ao afirmar que "Não há necessidade de o contribuinte manifestar-se ou apresentar qualquer documento, bastando realizar o cancelamento dos PER/DCOMP", a Administração não apenas recusa a análise do pleito, mas presume, de forma absoluta e sem contraditório, a má-fé do contribuinte e a falsidade das informações prestadas.

A Emenda Constitucional nº 113/2021 instituiu a possibilidade de quitação



de débitos perante a Fazenda Pública por meio do "encontro de contas" com créditos de precatórios. Se a própria Administração Tributária ainda não dispõe de um canal eletrônico adequado para operacionalizar um direito previsto constitucionalmente, a utilização, pelo contribuinte, do único sistema disponível (PER/DCOMP) não pode ser, por si só, automaticamente qualificada como ato ilícito ou fraudulento. Tal conduta, ao menos em tese, demonstra uma tentativa de exercer um direito, e não necessariamente de ludibriar o Fisco.

Ademais, a cominação de penalidades gravíssimas – como a multa qualificada de 150% e a responsabilização pessoal dos administradores – como consequência da não aceitação da "sugestão" de cancelamento, assume um caráter manifestamente coercitivo, que esvazia o direito de petição e o devido processo legal administrativo. A aplicação de sanções de tal monta pressupõe a comprovação de dolo e fraude, o que demanda um procedimento apuratório regular, com garantia de ampla defesa, e não uma presunção juris et de jure de ilicitude.

A tese da impetrante encontra amparo na jurisprudência e, notadamente, na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 796.939/RS (Tema 736), que considerou inconstitucional a aplicação automática de multas isoladas sem a devida análise da conduta do contribuinte e da observância da boa-fé:

“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

Portanto, vislumbro, em cognição sumária, a relevância dos fundamentos de que o ato coator, ao suprimir o direito da impetrante de ter seu pedido analisado e ao coagi-la a desistir de sua pretensão sob ameaça de sanções desproporcionais, viola direito líquido e certo.

O perigo da demora é igualmente evidente.

A impetrante se encontra diante de um dilema insustentável: ou cancela sua declaração, abdicando de seu pretense direito à compensação, ou se submete ao risco iminente de sofrer sanções pecuniárias vultosas e ter seus administradores pessoalmente responsabilizados. O prazo de 45 dias estipulado no alerta constitui um fator de pressão imediato.

A concretização de tais sanções poderia gerar graves e quiçá irreparáveis prejuízos à atividade empresarial da impetrante, incluindo a impossibilidade de obter certidões de regularidade fiscal, essenciais para a participação em licitações, a obtenção de financiamentos e o regular exercício de suas operações comerciais.

Aguardar o julgamento final deste mandado de segurança para, só então, suspender os efeitos do ato coator, poderia tornar a medida inócua, uma vez que as penalidades já poderiam ter sido aplicadas, gerando um dano de difícil reparação.



Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de:

1. **DETERMINAR** à autoridade impetrada que **suspenda a exigibilidade e os efeitos** do "alerta de autorregularização" impugnado nestes autos, em especial o prazo para cancelamento dos PER/DCOMP e as ameaças de sanção dele decorrentes;
2. **DETERMINAR** que a autoridade impetrada e a União **se abstenham de aplicar** quaisquer penalidades à impetrante (incluindo a multa de 150% e a responsabilização de seus sócios) que tenham como **único fundamento** a transmissão dos PER/DCOMP objeto desta ação, até a conclusão da análise administrativa do pleito ou decisão final neste mandamus;
3. **ASSEGUARAR** à impetrante o direito de ter seu pedido de encontro de contas/compensação devidamente processado na esfera administrativa, devendo a autoridade coatora instaurar o procedimento adequado, garantindo à contribuinte a oportunidade de apresentar toda a documentação pertinente à comprovação da origem, titularidade, liquidez e certeza do crédito alegado, proferindo ao final decisão fundamentada. Ressalto que a presente decisão não implica qualquer juízo de valor sobre o mérito do crédito da impetrante, nem determina a homologação da compensação, mas tão somente garante o seu direito a um regular processo administrativo.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Int.

SILVIA AMANDA BARBOZA BUENO DE SALES
Juíza Federal Substituta

